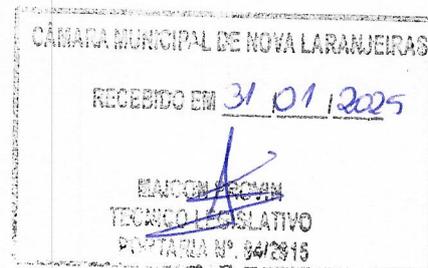




PARECER JURÍDICO, 31 DE JANEIRO DE 2025.

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 04/2025

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Dispõe sobre o regime de adiantamento, regulamentação das compras de pequeno vulto e as prestações de serviço de pronto pagamento, prevista no art. 95§ 2º, da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, para aplicabilidade no âmbito da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Resolução nº 04/2025, de 24 de janeiro de 2025, que dispõe sobre o regime de adiantamento, regulamentação das compras de pequeno vulto e as prestações de serviço de pronto pagamento, prevista no art. 95ss 2º, da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, para aplicabilidade no âmbito da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Nos termos do art. 120 do Regimento Interno da Câmara de Nova Laranjeiras, o instrumento adequado para realizar a regulamentação que envolvam matérias de economia interna da Câmara ou de caráter político e administrativo é o projeto de resolução.

Art. 120 – Destinam-se a regular matérias da competência privativa da Câmara, nos termos do artigo 74 deste Regimento.

I – projetos de resolução, para as matérias da economia interna da Câmara ou de caráter político e administrativo;



Ainda, o art. 24 do Regimento interno, dispõe que compete a mesa propor projetos de resolução sobre sua organização e funcionamento.

Art. 24 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

XVII – propor à Câmara projetos de resolução dispondo:

a) privativamente sobre:

1. sua organização, funcionamento e polícia;

Ainda, segundo o mesmo artigo regimental, a iniciativa do projeto de resolução é conferida à Mesa.

Nesses termos, observa-se que foram cumpridos os requisitos regimentais acima citados.

Destarte, *in casu*, o órgão legislativo pretende regulamentar as compras de pequeno vulto e as prestações de pronto pagamento no âmbito do poder legislativo municipal, matéria que envolve a economia interna da câmara e o seu funcionamento administrativo.

Deste modo, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

Da leitura do texto que se pretende alterar não vislumbro nenhum impedimento legal e antijurídico, pois pretende-se regulamentar as compras de pequeno vulto e as prestações de serviços de pronto pagamento.

Por fim, cabe ressaltar que compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de resolução nº 04/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 31 de janeiro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438